



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 4/GBM/2026:

Estabelece os limites de pagamentos sobre o exterior efectuados através de Cartões bancários e revoga o Aviso n.º 9/GBM/2025, de 9 de Dezembro.

Aviso n.º 5/GBM/2026:

Altera os limites à posição cambial previstos no Regulamento Sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito, aprovado pelo Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 4/GBM/2026

de 28 de Julho

Mostrando-se necessário ajustar os limites de pagamentos efectuados através de cartões bancários nas operações sobre o exterior, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 9 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, Lei Cambial, determina:

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece limites de pagamentos sobre o exterior efectuados através de cartões bancários.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique e às pessoas

singulares e colectivas, titulares de cartões bancários emitidos em Moçambique, independentemente de serem residentes ou não-residentes cambiais.

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) **Cartão bancário:** instrumento de pagamento, geralmente sob a forma de um cartão de plástico, disponibilizado por uma instituição de crédito ao titular, para que este, através do acesso a uma rede de telecomunicações e com base na conta bancária associada ao cartão ou no saldo neste carregado, possa realizar operações bancárias. O cartão bancário, de acordo com a sua função, pode ser de crédito, de débito ou pré-pago;
- b) **Pagamento sobre o exterior:** qualquer operação de pagamento realizada sobre o exterior com cartão bancário emitido por uma instituição de crédito autorizada pelo Banco de Moçambique;
- c) **Titular:** pessoa singular ou colectiva, residente ou não-residente cambial, que celebra com uma instituição de crédito, em Moçambique, um contrato de emissão de cartão bancário e a quem é permitida a sua utilização.

ARTIGO 4

Verificação prévia

1. As instituições de crédito devem verificar junto do Banco de Moçambique, antes da emissão ou renovação do cartão bancário, a situação do cliente relativamente aos limites de pagamentos sobre o exterior.
2. Se da verificação referida no número anterior, a instituição de crédito constatar que o cliente já atingiu o limite de pagamentos sobre o exterior, ao cartão a emitir ou renovar aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 5.

ARTIGO 5

Limites de pagamentos sobre o exterior

1. As pessoas singulares e colectivas só podem efectuar pagamentos sobre o exterior com recurso a cartão bancário até ao limite anual equivalente a 3.000.000,00 MT (três milhões de meticais).
2. O limite anual corresponde ao valor agregado em todo o sistema bancário nacional, fixado para cada titular, independentemente do número de contratos celebrados com as

instituições de crédito, do número de cartões bancários e dos canais de pagamento pelos quais efectua as transacções, incluindo os levantamentos em numerário.

3. O limite anual não prejudica os limites diários definidos para cada cartão pela instituição de crédito.

4. Atingido o limite fixado no n.º 1, todas as instituições de crédito devem bloquear imediatamente os cartões bancários do mesmo titular para a realização de transacções sobre o exterior.

5. Para efeitos do presente Aviso, o limite é fixado por cada ano civil.

ARTIGO 6

Fixação de limites pelo Banco de Moçambique

1. O Banco de Moçambique fixa, caso a caso e mediante pedido, limites diferentes do estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, em casos manifestamente ponderosos.

2. O pedido deve ser devidamente fundamentado e submetido pelo titular junto de uma instituição de crédito à sua escolha, acompanhado da seguinte informação:

- a) Documentos comprovativos do facto gerador da necessidade;
- b) Montante pretendido; e
- c) Outras informações relevantes.

3. A instituição de crédito deve emitir parecer fundamentado e submetê-lo ao Banco de Moçambique, conjuntamente com os elementos referidos no número anterior, no prazo de cinco (5) dias úteis.

4. Recebido o parecer referido no número anterior, o Banco de Moçambique decide no prazo de quinze (15) dias úteis.

5. O Banco de Moçambique comunica a decisão através da instituição de crédito que tramitou o pedido.

6. No caso de autorização do limite referido no n.º 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique comunica, electronicamente, a todas instituições de crédito, que devem notificar o titular do cartão bancário no prazo de um (1) dia útil.

7. Recebida a comunicação referida no número anterior, as instituições de crédito devem actualizar a situação do titular do cartão bancário no prazo máximo de um (1) dia útil.

ARTIGO 7

Dever de comunicação

1. As instituições de crédito devem comunicar aos titulares de cartões bancários, sempre que:

- a) Atingirem metade do limite anual;
- b) Atingirem 75% do limite anual;
- c) Atingirem o limite anual; e
- d) Bloquearem os cartões bancários.

2. O disposto no número anterior aplica-se também ao limite adicional referido no artigo anterior.

3. O Banco de Moçambique notifica electronicamente as instituições de crédito dos factos referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do presente artigo.

ARTIGO 8

Aplicação do Regulamento de Cartões Bancários

Sem prejuízo do disposto no presente Aviso, as instituições de crédito devem observar os deveres previstos no Regulamento

de Cartões Bancários, aprovado pelo Aviso n.º 1/GBM/2014, de 4 de Junho, alterado e republicado pelo Aviso n.º 10/GBM/2017, de 7 de Junho.

ARTIGO 9

Disposição transitória

Independentemente do nível de utilização efectuada ao abrigo do Aviso n.º 9/GBM/2025, de 9 de Dezembro, os titulares de cartões bancários ficam sujeitos aos limites estabelecidos no presente Aviso.

ARTIGO 10

Instruções adicionais

O Banco de Moçambique emite, por Circular, instruções adicionais sobre o presente Aviso.

ARTIGO 11

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção cambial punível nos termos da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, Lei Cambial.

ARTIGO 12

Revogação

É revogado o Aviso n.º 9/GBM/2025, de 9 de Dezembro.

ARTIGO 13

Esclarecimentos

Os pedidos de esclarecimento concernentes à interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidos ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

ARTIGO 14

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Banco de Moçambique, em Maputo, 27 de Julho de 2026.
Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 5/GBM/2026

de 28 de Julho

Mostrando-se necessário alterar os limites à posição cambial em virtude da dinâmica do mercado financeiro e da economia nacional, o Banco de Moçambique, no exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo 85 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (LICSF), determina:

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso altera os limites à posição cambial previstos no Regulamento sobre Ráeios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito, aprovado pelo Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho.

ARTIGO 2

Alteração ao Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho

São alterados os artigos 1, 21 e 25 do Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1

(Âmbito)

1. (...)

2. Às instituições referidas no número anterior que, conforme o disposto no artigo 3 do Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio, não apresentem as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), aplicam-se, igualmente, as disposições deste Regulamento com as necessárias adaptações.

ARTIGO 21

(Limites)

As instituições de crédito não devem apresentar, no fecho de cada dia:

- a) Posição cambial global longa superior a 2% ou curta superior a 20% dos seus fundos próprios; e
- b) Posição cambial em cada moeda estrangeira longa superior a 1% ou curta superior a 10% dos seus fundos próprios.

ARTIGO 25

(Instruções e esclarecimentos)

1. O Banco de Moçambique emite, por Circular, as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no presente Regulamento.

2. As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Regulamento devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.»

ARTIGO 3

Aditamento ao Aviso n.º 9/GBM/2017, de 5 de Junho

É aditado o artigo 26 ao Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 26

Regime sancionatório

O incumprimento do previsto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.»

ARTIGO 4

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia 3 de Agosto de 2026.
Banco de Moçambique, em Maputo, 28 de Julho de 2026. –
Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Preço — 20,00MT